

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE,  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **x** contra ato atribuído ao **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, requerendo em caráter liminar o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e 6º, I e III da Lei nº 10.522/2002, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades sociais, mediante a contratação e efetivação dos convênios e contratos de repasses de verbas relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009 e 961699/17-011), comunicando a autoridade impetrada para cumprimento da determinação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relata atuar como entidade filantrópica, sem fins lucrativos, dependendo do repasse de verbas pelos órgãos públicos e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Afirma depender de contratos de repasses de verbas decorrentes de projetos de emendas parlamentares já aprovados, para viabilizar reformas estruturais e compra de equipamentos para o Hospital.

Alega, todavia, que para se habilitar no portal do Fundo Nacional de Saúde sujeita-se à comprovação da ausência de pendências e débitos fiscais federais apontados no CADIN, em atendimento ao disposto no artigo 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e artigo 6º, I e III da Lei nº 10.522/2002, que vedam a realização de repasses de verbas na hipótese de apontamento de débitos no cadastro de inadimplentes.

Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos referidos, por violação ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, bem como a sua ilegalidade, na medida em que a Lei nº 8.666/1993 não admitiria a imposição de

sanção administrativa ao contratado, ainda que constatada alguma irregularidade fiscal.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fummus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

O cerne da questão levantada pela Impetrante é o afastamento da exigência legal de consulta prévia aos cadastros de negativação, entre os quais o Cadin, para fins de celebração de convênios, contratos ou outras operações de crédito que envolva a utilização de recursos públicos.

A Impetrante constitui-se associação civil sem fins lucrativos, de atuação filantrópica, voltada à manutenção do Hospital São Paulo (originalmente, Escola Paulista de Medicina, fundada em 1933, e hoje vinculado à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP) (Doc. ID nº 4048503).

É cediço que, para casos análogos ao presente, envolvendo a celebração de convênios na área da saúde, o artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 flexibiliza as exigências de regularidade fiscal, em prol da continuidade da prestação de serviços de interesse público. Confira-se:

**Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

**Parágrafo 3º** Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Nesta esteira, e inculido da mesma finalidade social, prevê o artigo 26, § 2º da Lei nº 10.522/2002 a hipótese de suspensão de restrições para transferências de recursos dos entes públicos destinados à execução de ações sociais, *in verbis*:

**Art. 26.** Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Com fundamento na interpretação extensiva dos dispositivos supramencionados, os Tribunais têm se posicionado pela necessidade de flexibilização das exigências de regularidade fiscal para que entidades filantrópicas continuem a receber o repasse de verbas públicas, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNASA. CONVÊNIOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 25, § 3º DA LC 101/2000.

Considerando que a impetrante é entidade filantrópica que se destina a serviços essenciais na área da saúde, os quais não podem ser prejudicados pela impossibilidade de celebração de acordos de cooperação ou

convênios, aplica-se, analogicamente, a determinação prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000: "Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Precedentes do Tribunais.

*(TRF-4, Apelação/Remessa Necessária nº 5060933-89.2016.4.04.7000/PR, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 27.09.2017, DJ 29.08.2017).*

ADMINISTRATIVO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE.

1. Tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, atendendo a usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social.

2. Visto que a parte autora presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta.

3. Trata-se de entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto 93.081/86, do que se extrai, embora não se trate de ente federativo, a prestação de serviço público primário, autorizando a suspensão do registro da inadimplência a fim de possibilitar a celebração de convênios para manutenção das atividades desenvolvidas. Precedentes STF. *(TRF4, Apelação Cível nº 5021732-58.2014.404.7001, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 04.04.2017, DJ 05/04/2017).*

Desse modo, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, bem como o alegado *periculum in mora*, na medida em que a interrupção do repasse das verbas públicas envolvidas nos convênios firmados poderá implicar na paralisação dos serviços de saúde e assistência social.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a situação fiscal da Impetrante, referente a débitos federais apontados no CADIN, não seja óbice à contratação e efetivação dos convênios/contratos de repasses relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009, 961699/17-011).

Oficie-se a Autoridade Impetrada com urgência, por meio dos oficiais de justiça em regime de plantão, **dentro do prazo de 24 horas**, para imediato cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição Cível para livre distribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, findo o período atinente ao Plantão Judiciário.

Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**